

# O SALÁRIO MÍNIMO NO BRASIL E SEUS EFEITOS NA DIGNIDADE DO TRABALHADOR SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO COMPARADO

## THE MINIMUM WAGE IN BRAZIL AND ITS EFFECTS ON THE DIGNITY OF THE WORKER FROM THE PERSPECTIVE OF COMPARATIVE LAW

Aline Marques Fidelis<sup>1</sup>

Dayane Cavalcante Teixeira Cipriano<sup>2</sup>

Lucas Galvão de Britto<sup>3</sup>

### RESUMO:

O artigo apresenta uma análise do salário mínimo no Brasil e seus efeitos na dignidade do trabalhador, enquanto sujeito de direitos fundamentais garantidos pela Constituição da República do Brasil. Destaca, também, os efeitos do salário mínimo sobre a distribuição de renda e pobreza, bem como analisa a capacidade contributiva dos trabalhadores no Brasil e em outros países, sem qualquer instrumento capaz de sofrear a ânsia arrecadatória do Estado, pode ultrajar o magno princípio da capacidade contributiva que, atentemos, expressa inexorável obséquio à consecução da dignidade da pessoa humana. O artigo traz, ainda, uma análise crítica do salário mínimo no Brasil sob o enfoque do desrespeito à Declaração Universal dos Direitos Humanos. O trabalho conclui que o salário mínimo e tributos incidentes, em alguns países, respeitam a dignidade do trabalhador, bem como os direitos humanos e fundamentais que lhes são garantidos, mas não se trata do cenário atual no Brasil, em desrespeito ao mínimo indispensável, configurando a necessidade de serem implementadas políticas e instrumentos que garantam o aumento real do valor do salário mínimo, possibilitando, assim, o alcance do efetivo gozo dos direitos fundamentais pelos trabalhadores.

**PALAVRAS-CHAVE:** Salário mínimo; Capacidade contributiva; Princípio da dignidade da pessoa humana; Direitos fundamentais; Direitos humanos.

---

<sup>1</sup> Advogada. Mestra e Especialista em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica/ PUC-SP. Palestrante. Professora Assistente na Graduação da PUC-SP.

<sup>2</sup> Advogada. Mestranda e Especialista em Direito Tributário e Processual Tributário pela Pontifícia Universidade Católica/ PUC-SP. Pós-Graduanda em Agronegócios pela Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz/ Universidade de São Paulo – USP. Professora Assistente na Graduação da PUC-SP.

<sup>3</sup> Advogado. Doutor e Mestre pela Pontifícia Universidade Católica/ PUC-SP. Palestrante. Professor dos Cursos de Graduação da Pontifícia Universidade Católica/ PUC-SP. Professor dos Cursos de Mestrado e Especialização em Direito Tributário do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET. Autor dos livros “O Lugar e o Tributo” e “Tributar na Era da Técnica”. Redator-chefe da Revista de Direito Tributário Contemporâneo.

## ABSTRACT

The article presents an analysis of the minimum wage in Brazil and its effects on the dignity of the worker, as subject of the fundamental rights guaranteed by the Constitution of the Republic of Brazil. It also highlights the effects of the minimum wage on the distribution of income and poverty, as well analyse the contributory capacity of workers in Brazil and in other countries, without any instrument capable of balancing the State's eagerness to collect, it may outrage the major principle of contributory capacity which, it is important to note, expresses inexorable respect for the attainment of the dignity of the human person. The article also brings a critical analysis of the minimum wage in Brazil from the perspective of disregard to the Universal Declaration of Human Rights. The article concludes that the minimum wage and incident taxes, in some countries, is in compliance with the promotion of dignity of the worker, as well as the human and fundamental rights that are guaranteed to them, but this is not the current scenario in Brazil, in disregard to the indispensable minimum, which highlights the need to implement policies and instruments that guarantee a real increase in the minimum wage, thus enabling workers to effectively enjoy their fundamental rights.

**KEYWORDS:** Minimum wage; Contributory capacity; Principle of human dignity; Fundamental rights; Human rights.

## INTRODUÇÃO

Discorrer sobre o tema parece-nos desafiador, considerando a sua complexidade e aspectos econômicos, sociais e políticos a ele relacionados.

O salário mínimo constitucional estaria apto a abranger todas as necessidades básicas do trabalhador e de sua família? Diante dos impostos e contribuições descontados do valor bruto do salário mínimo, estaria o valor líquido efetivamente recebido pelo trabalhador apto a efetivar os direitos fundamentais que lhe são garantidos constitucionalmente? É discorrendo sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como sobre o princípio da capacidade contributiva e justiça contributiva que discorremos sobre as respostas à essas indagações.

## 1. SALÁRIO MÍNIMO

O art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao elencar direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, prevê, no inciso IV, que o salário mínimo deve (i) ser fixado em lei; (ii) ser nacionalmente unificado; (iii) ser capaz de atender necessidades vitais básicas de trabalhadores e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social; (iv) ter reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo; e (v) ser vedada sua vinculação para qualquer fim.

Apesar do status constitucional do direito ao salário mínimo, há um descompasso entre as pretensões normativas que circunscrevem o tema e a realidade fática brasileira.

Um indivíduo que recebeu um salário mínimo no Brasil em 2023, no valor de R\$ 1.320,00, conforme estabelecido pela Medida Provisória 1.172/23, para, supostamente, manter o mínimo vital, qual seja, com alimentação, saúde, moradia e educação, garantidos pela Constituição Federal do Brasil como direitos fundamentais, encontra inúmeras dificuldades. Conforme pesquisa mantida pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, considerando o custo da Cesta Básica Nacional e a premissa de que a parcela do salário mínimo que corresponde ao gasto mensal do trabalhador com cada produto não pode ser inferior ao custo em referência, o salário mínimo necessário no mês de maio de 2023 deveria ser equivalente a R\$ 6.652,09, a fim de garantir o acesso a bens básicos para subsistência<sup>4</sup>.

Em 2022, segundo o levantamento da LCA Consultores, com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística<sup>5</sup>, sete em cada dez trabalhadores tinham renda de até dois salários mínimos no 3º trimestre do ano, o que nos permite inferir que esmagadora maioria dos trabalhadores brasileiros recebem remuneração incompatível com poder de compra que permita acesso à vida digna.

Realizada análise do contexto brasileiro, a observância de normas constitucionais relativas ao tema em outras jurisdições permitirá desenvolvimento crítico quanto ao tema. Com este objetivo, nos debruçaremos acerca das previsões constitucionais que regulam o tema na Espanha, Itália e Portugal de forma a identificar as confluências e divergências jurídicas nesta seara antes de aprofundarmos discussão acerca de justiça contributiva.

### **1.1 Uma abordagem do direito comparado**

Sob a ótica do direito comparado, observa-se que o Brasil, em comparação a outros países, apresenta nível baixo de salário mínimo. Em pesquisa realizada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico<sup>6</sup> no ano de 2021, o salário mínimo médio no Brasil, por hora de trabalho, utilizando-se do dólar como moeda base, estaria atrás apenas do México, ocupando a 31ª posição de 32 países analisados.

De forma similar ao contexto brasileiro, a constituição espanhola prevê em seu artigo 35 que

---

<sup>4</sup> Disponível em: DIEESE - análise cesta básica - Salário mínimo nominal e necessário - março/2023. Acesso em 26/06/2023

<sup>5</sup> Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/>. Acesso em 24/06/2023.

<sup>6</sup> Disponível em: [https://Real minimum wages \(oecd.org\)](https://Real minimum wages (oecd.org)). Acesso em 24/06/2023.

1. Todos espanhóis têm o dever de trabalhar e o direito ao trabalho, à livre escolha de profissão ou ofício, à promoção através do trabalho e a uma remuneração suficiente para satisfazer as suas necessidades e as da sua família, sem que em caso algum se possa fazer discriminação por razão do sexo. 2. A lei regulará o estatuto dos trabalhadores.<sup>7</sup>

Para efetivar os direitos fundamentais previstos na sua Lei Maior, a Espanha teve como salário mínimo nacional, para o ano de 2023, o valor de 1.080€, que corresponde a R\$ 5.691,69<sup>8</sup>.

Na Itália, o artigo 36 da Constituição prevê que

O trabalhador tem direito a remuneração proporcional à quantidade e à qualidade de seu trabalho e, em qualquer caso, suficiente para assegurar a si e a sua família existência livre e digna. A duração máxima da jornada de trabalho é estabelecida por lei. O trabalhador tem direito ao descanso semanal e às férias anuais remuneradas, a eles não podendo renunciar<sup>9</sup>.

A regulação legal do salário mínimo na Itália não estabelece um salário mínimo a nível nacional. No país, o valor do salário mínimo deve ser determinado por meio de contratos coletivos entre entidades sindicais e empregadores, considerando o setor e localidade havendo variações que devem respeitar a determinação constitucional. Ainda assim, pesquisas independentes<sup>10</sup> indicam que a média salarial mais baixa praticada no país gira em torno de 930€, o que equivale a R\$ 4.927,60<sup>11</sup>.

Em Portugal, assim como no Brasil, o texto da Carta Magna fixa os critérios a serem observados para determinação do salário mínimo. O artigo 59 prevê que

2. Incumbe ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, nomeadamente: a) O estabelecimento e a actualização do salário mínimo nacional, tendo em conta, entre outros factores, as necessidades dos trabalhadores, o aumento do custo de vida, o nível de desenvolvimento das forças

---

<sup>7</sup> Tradução livre de: Artículo 35. 1. Todos los españoles tienen el deber de trabajar y el derecho al trabajo, a la libre elección de profesión u oficio, a la promoción a través del trabajo y a una remuneración suficiente para satisfacer sus necesidades y las de su familia, sin que en ningún caso pueda hacerse discriminación por razón de sexo. 2. La ley regulará un estatuto de los trabajadores.

<sup>8</sup> Conversão aproximada realizada de acordo com as taxas de câmbio do dia 28 de junho de 2023.

<sup>9</sup> Tradução livre de: Art. 36. Il lavoratore ha diritto ad una retribuzione proporzionata alla quantità e qualità del suo lavoro e in ogni caso sufficiente ad assicurare a sé e alla famiglia un'esistenza libera e dignitosa. La durata massima della giornata lavorativa è stabilita dalla legge. Il lavoratore ha diritto al riposo settimanale e a ferie annuali retribuite, e non puo' rinunziarvi.

<sup>10</sup> Disponível em: <http://www.salaryexplorer.com/salary-survey.php?loc=105&loctype=1>. Acesso em 27/06/2023.

<sup>11</sup> Conversão aproximada realizada de acordo com as taxas de câmbio do dia 28 de junho de 2023

produtivas, as exigências da estabilidade económica e financeira e a acumulação para o desenvolvimento.

No ano de 2023, o salário mínimo português foi reajustado para 760€, valor equivalente a R\$ 4.036,59<sup>12</sup>.

Desta forma, nota-se que nos países desenvolvidos, conforme os três exemplos inseridos acima, possuem salários mínimos significativamente superiores ao brasileiro. Além do menor salário mínimo comparado ser quase quatro vezes superior ao brasileiro, a discrepância se agrava ao passo que o índice inflacionário do Brasil também é significativamente superior ao dos países desenvolvidos, o que torna seu uso para subsistência do trabalhador ainda mais desafiador.

## 1.2 (In)observância do mínimo existencial

O mínimo das necessidades que devem ser abrangidas pelo salário mínimo caracterizam o que denomina-se ‘mínimo existencial’. Trata-se do conjunto de prestações materiais necessárias para assegurar a dignidade da pessoa humana. No Brasil, o salário mínimo deve ser fonte de renda suficiente para garantir o mínimo existencial ao trabalhador, sendo certo que o princípio da dignidade da pessoa humana, há tempos, vem sendo desrespeitado.

Não se sustenta, a nosso ver, a alegação conveniente de insuficiência de recursos públicos, pois vai contra o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45 do Distrito Federal (“ADPF 45/DF”) de relatoria do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello. O STF reconheceu, no mesmo julgamento, que o valor do salário mínimo não atende ao mínimo necessário para o trabalhador ter uma existência digna, conforme direitos sociais garantidos pelo art. 7º, inciso IV da Carta Magna, mas ainda assim não interveio na sua fixação.

Conclui-se, assim, que em sendo o mínimo existencial a parcela mínima que cada pessoa necessita para ter uma existência digna em sociedade, é necessário um salário mínimo que assegure e garanta ao trabalhador tal direito, de modo a ser devidamente atendido e respeitado o princípio da dignidade da pessoa humana.

## 2. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS DO HOMEM

---

<sup>12</sup> Conversão aproximada realizada de acordo com as taxas de câmbio do dia 28 de junho de 2023.

A Segunda Guerra Mundial rompeu com os direitos humanos, de modo que, após o seu fim, fez-se necessário um esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético apto a orientar a ordem internacional.

Nesse cenário pós-guerra, consagrou-se que todo ser humano é titular de direitos, os quais devem ser reconhecidos e respeitados pelo Estado e pelos demais seres humanos, independente de raça, cor, origem ou religião. Um dos instrumentos que materializam essa consagração é a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, aprovada em Paris pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas. Referida Declaração é pioneira e, ao nosso ver, o mais importante instrumento a tratar da dignidade da pessoa humana, justamente por ter sido protagonista na reconstrução dos direitos humanos no cenário pós-guerra.

A Declaração, ademais, vincula a dignidade humana ao trabalho devidamente remunerado, que assegure uma existência digna do trabalhador e de sua família, conforme prevê o seu art. 23, inciso III “Todo o homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como a sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social”.

No Brasil, a Constituição de 1988 destaca que o Estado Democrático de Direito que, naquele momento, estava sendo instituído após anos de ditadura militar, tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, trazendo em seu artigo 1º, inciso III a seguinte garantia constitucional: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; (...)”.

Obviamente, para se ter uma existência digna, é necessário ter meios de prover as necessidades com moradia, alimentação, saúde, educação, que são direitos sociais também garantidos pela Carta Magna.

Entretanto, estaria o salário mínimo constitucional brasileiro apto a abranger todas essas necessidades e, ainda, diante dos valores descontados do trabalhador, estaria o valor líquido efetivamente recebido pelo trabalhador apto a efetivar os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente? É discorrendo sobre o princípio da capacidade contributiva e justiça contributiva que iniciamos as respostas à essas indagações.

### **3. O PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA: JUSTIÇA DISTRIBUTIVA**

Emilio Giardina<sup>13</sup>, explica que a capacidade contributiva é antiga, assim como a Ciência das Finanças, sendo usada por muitas Leis Tributárias na Idade Média e por algumas outras na Idade Moderna. Todavia, se nota que a capacidade contributiva foi afastada por um tempo – sendo suprimido pela igualdade, extraindo-se do segundo o primeiro.

A capacidade contributiva está esculpida no § 1º do art. 145 da Carta Magna brasileira<sup>14</sup>, ali esculpido como capacidade econômica, escolha do legislador constitucional que nos parece equivocada, relacionando com o ideal de justiça distributiva, lincado pela pessoa que possui maior aptidão para contribuir com o Estado, para construção de uma sociedade justa. Assim, entendemos que a capacidade contributiva se difere da capacidade econômica. Explica Mosqueti<sup>15</sup> que a capacidade contributiva não é toda manifestação de riqueza, mas a capacidade econômica para contribuir com a sociedade, sob as fundamentais exigências econômicas e sociais constitucionalmente dispostas.

Por ser um termo vago, para que haja uma melhor significação do signo e definição, é de extrema necessidade construir uma linguagem científica com habilidade dialética, por meio da semiótica. Extraímos das lições de Paulo de Barros Carvalho<sup>16</sup> o significado do verbo definir, como “operação lógica demarcatória dos limites, das fronteiras, dos lindes que isolam o campo de irradiação semântica de uma ideia, noção ou conceito”.

Logo, compreendemos como valor, inerente a capacidade do contribuinte e não do objeto, pois se afeiçoa a qualidade de princípio já que exibe, a nosso ver, dilatada carga axiomática.

Princípio é valor e, portanto, perlustra caminhos ínsitos a cada ser cognoscente, de modo a se afeiçoar à sua atmosfera semântica, carga empírica, contextos histórico e social o que, notemos, dá tons de individualidade e irrepetibilidade. Isto, dá contornos quase que exclusivos à ideia que se faz sobre cada primado.

---

<sup>13</sup> GIARDINA, Emilio, **Le Teoriche del Princípio della Capacità Contributiva**. Milano, 1961, p. 7; Garino-Canina, “Il pensiero finanziario di Nicolo Machiavelli”, in *Problemi di Finanza*, Bologna, 1937, p. 161 e ss.

<sup>14</sup> Art. 145, § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

<sup>15</sup> MOSQUETTI, Francesco. **El Principio de Capacidad Contributiva**. Traducción, Estudio y Notas Juan M. Calero Gallego y Rafael Navas Vásquez. Madrid: Instituto de Estudios Fiscales, 1980, p. 277.

<sup>16</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário: Linguagem e Método**, 7ª ed., São Paulo: Noeses, 2018, p. 127.

Com efeito, o resultado supra há de se limitar às prescrições objetivadas no Direito Posto, o que garante uma externação de similitude aparente. Sabe-se que, em verdade, apenas aparenta ser o mesmo elemento, mas, por quanto sua força seja individual, seu bojo também o é.

Dito isso, propedeuticamente urge alvitrar que é condição suficiente para o enfrentamento da capacidade contributiva a intelecção da repercussão tributária. Perlustremos tal caminho, então.

A capacidade contributiva é aferida mediante a relação que se estabelece entre a riqueza de um indivíduo e a carga tributária por ele suportada. A riqueza de um determinado indivíduo é relacionada a um único tributo, proporcionalmente. A progressividade implica a elevação proporcional de alíquotas de acordo com o aumento do valor de riqueza tributada, significa um aumento de alíquotas na medida da elevação da base de cálculo do imposto.

Insta ressaltar que a capacidade contributiva, vista como fatos-signos a riqueza do contribuinte não é a totalidade da sua riqueza, mas unicamente um fato-signo presuntivo de sua renda ou de capital. Todavia, estaria a capacidade contributiva vinculada à justiça distributiva?

O salário mínimo no Brasil é capaz de suprir a necessidade de um indivíduo que ainda precisa suportar a incidência da carga tributária aplicada pelo Estado, como força impositiva?

Nos parece que a resposta é “não”. Como apontado acima, o valor hoje existente não é capaz de suprir o mínimo existencial para um indivíduo, como então, pragmaticamente é aplicado o princípio da capacidade contributiva para esses indivíduos, ora contribuintes?

A capacidade contributiva visa reduzir a distância da distribuição da renda e do patrimônio, resguardando a riqueza destinada e o mínimo existencial, garantindo a dignidade da pessoa humana. Sabemos que transgredir um princípio é transgredir o próprio ordenamento jurídico. Como diz Micheli,<sup>17</sup> onde a capacidade contributiva visa guardar que o poder da imposição possa ser exercido de maneira a agravar o mínimo existencial, já apontado, o tributo em excesso esgotaria a renda, proveniente da profissão, tornando-se medida punitiva do Estado.

Noutro giro, a tributação sobre o consumo é demasiadamente alta. Como exemplo de referida tributação – a cesta básica de alimentos no Brasil, onde na capital paulista no mês de abril de 2023 custava o correspondente a R\$ 794,68, (setecentos e noventa e quatro reais e

---

<sup>17</sup> MICHELI, Gian Antonio. *Curso de Derecho Tributario*. Traducción y Estudio Preliminar Juli Banacloche. Madrid: Editoriales de Derecho Reunidas, 1975, p. 151.

sessenta e oito centavos), sobre o qual o aproximado a 12,5% corresponde a tributo<sup>18</sup>. Ao final, o percentual de 12,5% somente sobre a compra de alimentos, para o trabalhador que recebe o salário mínimo de R\$ 1320,00, em 2023, é agressivamente pesado<sup>19</sup>. Indagamos se a tributação não estaria ferindo a dignidade da pessoa humana ou a primazia da igualdade

A carga tributária bruta (CTB) do governo geral (União, Estados e Municípios) em 2022, foi de 33,71% do PIB, que segundo o tesouro nacional é o maior desde série histórica, que teve início em 2010<sup>20</sup>. E a tributação sobre o consumo representou 13,44% do total.

Ocorre que mesmo diante de um inúmero histórico arrecadatório, o problema de desigualdade sopesado na sociedade permanece, pois o Brasil tributa o consumo desproporcionalmente a base mínima salarial.

Ricardo Lobo Torres<sup>21</sup> diz que “O princípio da igualdade, consistindo na proibição de arbitrariedade, desproporção ou excesso, significará vedação da desigualdade consubstanciada na injustiça, na insegurança e na opressão da liberdade”, pois a igualdade serve como “medida e harmoniza simultaneamente a justiça e os seus princípios da capacidade contributiva, da redistribuição de rendas, do desenvolvimento econômico”.<sup>22</sup>, o que Paulo de Barros Carvalho<sup>23</sup> diz estar ligado ao conteúdo econômico dos fatos que foram escolhidos pelo legislador, afirmados pelo critério quantitativo da regra-matriz de incidência tributária – base de cálculo.

Assim, é necessário considerar que o Brasil, principalmente em comparação aos países desenvolvidos, precisa adotar medidas capazes de equilibrar as bases de arrecadação, privilegiando a capacidade contributiva e, assim, preservando a dignidade do trabalhador.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As constituições e instrumentos de ordenamentos jurídicos do período pós-guerra, alinhados aos ideais de direitos humanos e não discriminação, buscaram efetivar o direito

---

<sup>18</sup> Disponível em: <https://www.estadao.com.br/economia/reforma-tributaria-cesta-basica-aliquota-reduzida-isenca/>. Acesso em 24/06/2023.

<sup>19</sup> A reforma tributária (EC 132) no Brasil trouxe mudanças, isentando de impostos incidentes sobre alimentos que compõem a cesta básica.

<sup>20</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/noticias/carga-tributaria-bruta-do-governo-geral-atinge-33-71-do-pib-em-2022#>. Acesso em 30/06/2023.

<sup>21</sup> TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário**. Os direitos humanos e a tributação: Imunidade e isonomia. 3. Ed. Revista e atualizada até 31 de dezembro de 2003. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 247.

<sup>22</sup> Idem, p. 347.

<sup>23</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário linguagem e método**. São Paulo: Noeses, 7<sup>a</sup> Ed. 20018, p. 343.

subjetivo da dignidade da pessoa humana a todo cidadão, especificamente, aos trabalhadores – considerando a proteção jurídica aplicável às relações laborais.

Todavia, nos países em desenvolvimento, a exemplo do Brasil, ainda que exista uma garantia constitucional de que o salário mínimo deve atender os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Magna para sustento próprio e da família, verifica-se que a realidade do trabalhador é muito distante da materialização desse direito. Conforme demonstrado, o salário mínimo legalmente estabelecido por norma infraconstitucional está em descompasso com o montante necessário para a garantia de qualidade de vida almejada constitucionalmente.

Dentre os fatores que levam ao não atendimento do patamar mínimo existencial e, consequentemente, à não observância do princípio da dignidade da pessoa humana, residem não apenas o valor infimamente estabelecido de salário mínimo, mas também a alta carga tributária incidente não apenas sobre o salário, mas sobre todo e qualquer bem de consumo. A discrepância entre o salário mínimo a alta tributação verificada no Brasil enseja um afastamento do princípio da capacidade contributiva.

O preço do descumprimento desses princípios e normas constitucionais é certamente pago pela sociedade brasileira, cuja estratificação das classes não permite a evolução do poder aquisitivo por parte dos trabalhadores que dependem do salário mínimo para subsistência. Desse modo, identificamos um cenário em que a política de salário mínimo brasileira está em descompasso com os parâmetros de justiça social e distribuição de renda, bem como do princípio da dignidade da pessoa humana – o que fica mais evidente quando a política é comparada com o estabelecido em outras jurisdições.

## REFERÊNCIAS

- GIARDINA, Emilio, **Le Teoriche del Princípio della Capacità Contributiva**. Milano, 1961, p. 7; Garino-Canina, “Il pensiero finanziario di Nicolo Machiavelli”, in *Problemi di Finanza*, Bologna, 1937.
- MOSQUETTI, Francesco. **El Principio de Capacidad Contributiva**. Traducción, Estudio y Notas Juan M. Calero Gallego y Rafael Navas Vásquez. Madrid: Instituto de Estudios Fiscales, 1980.
- CARVALO, Paulo de Barros. **Direito Tributário: Linguagem e Método**, 7ª ed., São Paulo: Noeses, 2018.

- 
- \_\_\_\_\_. **Direito tributário linguagem e método.** São Paulo: Noeses, 7<sup>a</sup>. Ed. 20018.
- MICHELI, Gian Antonio. *Curso de Derecho Tributário*. Traducción y Estudio Preliminar Juli Banacloche. Madrid: Editoriales de Derecho Reunidas, 1975.
- TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário**. Os direitos humanos e a tributação: Imunidade e isonomia. 3. Ed. Revista e atualizada até 31 de dezembro de 2003. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.